



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200/2024
PREGÃO ELETRÔNICO nº. 021/2024

RESPOSTA DO RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE DE VETORES E PRAGAS URBANAS PARA ATENDER UMA SÉRIE DE DEMANDAS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, SEGURANÇA E INTEGRIDADE DOS AMBIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SEUS DEPARTAMENTOS.

RECORRENTE: AV3 SERVICOS LTDA

RECORRIDA: VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES – FORT CONTROL

O Pregoeiro da Prefeitura de Angical/BA e equipe de apoio, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 1.779/2025, reuniu-se para analisar o recurso interposto pela licitante **AV3 SERVICOS LTDA, CNPJ/MF Nº 35.829.401/0001-33** da licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2024. Da análise, o pregoeiro e equipe de apoio verificou o pleito da licitante acima mencionada, que requer a reversão da decisão da Pregoeiro que o habilitou a empresa **VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES – FORT CONTROL**.

I. DA ADMISSIBILIDADE.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente **AV3 SERVICOS LTDA, CNPJ/MF Nº 35.829.401/0001-33**, de forma presencial, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES – FORT CONTROL**, para o presente certame.

Em 04 de fevereiro de 2025, foi interposto o Recurso Administrativo pela recorrente de forma presencial na sede da Prefeitura.

Em 07 de fevereiro de 2025, foi apresentado a CONTRARRAZÃO da empresa **VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES – FORT CONTROL** ora recorrida, pelo email licitacao@angical.ba.gov.br.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

A CONTRARRAZÃO foi apresentada no prazo fixado, sendo, pois, tempestivo, preenchendo os requisitos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que tanto o RECURSO quanto a CONTRARRAZÃO, atendem aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

Dado o atendimento dos pré-requisitos de admissibilidade, o Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio, RESOLVE admitir o RECURSO para, no mérito, nega-lhe provimento, pelas seguintes razões de fato e de direito.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14 de novembro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório Pregão nº 021/2024, junto ao Portal da BLL Compras – www.bll.org.br, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate de vetores e pragas urbanas para atender uma série de demandas essenciais à manutenção da saúde pública, segurança e integridade dos ambientes da Secretaria Municipal de Educação, seus departamentos, pertencentes a este Município.

Em 26 de novembro de 2024, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal da BLL Compras.

Prosseguindo com os trâmites processuais, foi solicitado ao participante 531 via chat, a comprovação dos custos para execução do serviço. Tendo apresentado em 03 de dezembro de 2024. Em 06/12/2024 foi solicitado uma planilha detalhada, tendo sido anexada pela empresa na mesma data.

Em 03 de fevereiro de 2025, foi retomada a sessão para análise da documentação de habilitação e demais documentos solicitados, e ao final a primeira colocada foi declarada vencedora.

Encerrada a fase de HABILITAÇÃO e, nenhum licitante manifestou a intenção de recorrer da Decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Sistema BLL Compras.

Em 04 de fevereiro de 2025, após a fase de habilitação, a empresa AV3 SERVICOS LTDA, protocolou presencialmente recurso contra a decisão que classificou a empresa vencedora para esta licitação a VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES – FORT CONTROL.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

III. DO RECURSO

A empresa Recorrente apresentou, por meio de protocolo presencial, o recurso abaixo:



AV3
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO
CNPJ: 35.829.401/0001-33



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ANGICAL - BAHIA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate de vetores e pragas urbanas para atender uma série de demandas essenciais à manutenção da saúde pública, segurança e integridade dos ambientes da Secretaria Municipal de Educação.

A empresa AV3 SERVICOS LTDA CNPJ: 35.829.401/0001-33, com sede à PRACA BORGES, 402, CENTRO, RIACHÃO DAS NEVES, BA, CEP 47.970-000, vem à Ilustre presença de V.Sa, via de sua representante legal in line assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face das licitantes presentes, no âmbito do processo licitatório em epígrafe, consubstanciadas pelos motivos de fato e de direito que a seguir serão expostos:

I - PRELIMINARMENTE

1.1. Da tempestividade no último dia 29/11/2024 ocorreu a Sessão Pública de Habilitação e Julgamento das Propostas de Preços do certame em tela, no qual não se abriu prazo recursal de três dias úteis até o dia 04/12/24 e contra razões até 09/12/24, o que deveria ser informado no chat da plataforma B1.1 e não foi feito, na oportunidade em que a licitante AV3 SERVICOS LTDA CNPJ: 35.829.401/0001-33 realizou a diligência para dirimir sobre o preço ofertado pelas empresas no processo licitatório. Assim, tempestiva a empresa apresenta o presente recurso administrativo, apresentada nos moldes previstos pela Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 1651 nº 8.666/93 - Lei de Licitações.

II - DO RESUMO DOS FATOS

A abertura da Sessão para envio dos documentos de habilitação e proposta de preços foi designada para ser realizada no dia 29 de novembro de 2024, às 10 horas, através da plataforma B1.1, tendo a sessão sido conduzida pela Comissão Permanente de Licitação. Compareceu à sessão o universo de 13 (treze) empresas licitantes, os quais foram credenciados a participar da disputa. Após o término dos lances, a Comissão Permanente de Licitação não deliberou nenhuma decisão acerca da documentação. Entretanto não abriu prazo recursal para que as empresas possam apresentar suas razões e questionamentos.

Em resumo, como a empresa AV3 SERVICOS LTDA CNPJ: 35.829.401/0001-33, verificou que a empresa participante VICTÓRIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES CNPJ: a 29.709.951/0001/16, foi a arrematante do certame com lance no valor de R\$ 55.995,33 correspondendo a um desconto de 72,46 % do termo de referência que é R\$ 203.306,52 e ainda não apresentou a documentação rigorosamente em conformidade com o exigido em Edital, e em

PRACA BORGES - CENTRO, N° 402, CEP 47.970-000, RIACHÃO DAS NEVES - BA

e-mail: atencao@av3servicos.com.br

(77) 9.9971-9961

IV. DAS CONTRARRAZÕES



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Após, foi aberto o prazo para as CONTRARRAZÕES, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas CONTRARRAZÕES no e-mail licitacao@angical.ba.gov.br, Contrarrrazões abaixo:

De:	Fort Control < licitacaofortcontrol.ba@gmail.com >
Para:	licitacao@angical.ba.gov.br
Data:	Sex, Feb 7, 2025 11:10
Assunto:	CONTRARRAZÃO - P.E.021/2024
Anexos:	CONTRARRAZOES_Fort_Control_assinado.pdf

Prezado(a),
Bom dia!

Segue anexo a Contrarrrazão referente ao Pregão eletrônico 021/2024.

Por favor, acuse o recebimento.

Atenciosamente,

--

--

Larissa Moura

Setor de Licitação

FORT CONTROL - Controle de Pragas

Mobile/whatsapp: +55 71 99378-9998 / 99234-1242 / 4141-0713





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88



AO
MUNICÍPIO DE ANGICAL - BAHIA
REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200/2024
Seção de Licitações e Compras

A EMPRESA VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES - FORT CONTROL, inscrita no CNPJ: 29.709.951/0001-16, pessoa jurídica de direito privado, localizada na cidade Conceição do Jacuipê do estado Bahia, licitante participante do certame **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024**, licitação no modelo pregão para a *Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate de vetores e pragas urbanas para atender uma série de demandas essenciais à manutenção da saúde pública, segurança e integridade dos ambientes da Secretaria Municipal de Educação, através do sócio que ao final subscreve, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, da Lei nº 14.133/21, e demais normas aplicáveis à espécie, apresentar, tempestivamente,*

I – PRELIMINARMENTE

QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Vale ressaltar também que o item 15 do edital em análise estabelece prazo para recurso para que qualquer licitante manifeste sua intenção de recurso, desde que o faça motivadamente, sob pena de preclusão do direito de recorrer. Não havendo recurso nos moldes estabelecidos pelo referido item é legalmente cabível a adjudicação do objeto pelo pregoeiro:

15.2. Depois de declarado o vencedor pelo Agente de Contratação, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifesta a intenção de recorrer, motivadamente de forma sucinta (indicando contra quais decisões pretende recorrer e os motivos) no prazo máximo de 30 minutos, em campo através da opção "MANIFESTAÇÃO DE RECURSO" no sistema eletrônico.

15.3. Havendo quem se manifeste, caberá o Agente de Contratação verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

a) Nesse momento o Agente de Contratação não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

b) A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.



www.fortcontrol.ba.com
Telefone: (71) 96338-9996 / (71) 99238-4243 / (71) 4343-0723
Instagram: @fortcontrol.ba
Rua Sete de Setembro, 23, Centro, Conceição do Jacuipê-BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Consoante o mestre SANTANA (2006) Transcorrida a fase recursal, o Pregoeiro tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificado, se for o caso, seu julgamento.

É imprescindível ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios apontados no Art. 5º da Lei nº14.133/2021, conforme segue:

“Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo Nosso)

Assim, conforme Art. 2º, da Lei 9.784/1999 “[...] A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Faz-se mister destacar que é indiscutível que o Gestor Público tem o dever de avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, de toda forma, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas. Assim, espera-se que a avaliação da documentação disponibilizada seja realizada de forma cautelosa, já que lida com recursos públicos, a fim de que seja mitigado o risco de levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A Recorrente alega, em suma, que os valores dos serviços apresentados são irreais e fora do valor de mercado e que a proposta viola a Lei 14.133/21.

Inicialmente, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, estabelece em seu artigo 59 que os preços claramente inexequíveis ou aqueles para os quais não se comprovar a viabilidade de execução serão desclassificados.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (...)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

No entanto, a avaliação da inexequibilidade das propostas deve ser realizada com muito cuidado, restrita a situações excepcionais, sob risco de se configurar uma interferência indevida na formação dos preços pelos licitantes. Nesse contexto, conforme o doutrinador Marçal Justen Filho:

“A problemática da exequibilidade só pode ser aplicada em casos excepcionais – pois sabe-se que o valor orçado pela Administração Pública raramente corresponde com a realidade.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 1141)”

Nessa direção, o Tribunal de Contas da União já se posicionou da seguinte forma:

“A fixação dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com base em critérios de economicidade, deve ser estabelecida em face da realidade do mercado, considerando as especificidades do objeto a ser contratado, não se admitindo a fixação de cláusulas editalícias que estabeleçam rigidez absoluta nos critérios de aceitabilidade de preços.” (Acórdão nº 2.528/2012 – Plenário)

Além disso, em entendimento recente, o TCU tem firmado o entendimento de que, nos casos de identificação de preço inexequível, a administração pública deverá conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de execução de sua proposta, conforme estabelecido no Acórdão nº 465/2024.

“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto. (...)”

Tem se consolidado o entendimento de que o critério previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 gera uma presunção relativa de inexequibilidade dos preços. Isso significa que a Administração pública tem a obrigação de oferecer ao licitante a chance de demonstrar a viabilidade de execução de sua proposta, caso esta seja inicialmente considerada inexequível.

Esse poder-dever, decorre tanto do inciso IV quanto do § 2º do art. 59 da Lei 14.133/2021. Além disso, resulta de uma presunção relativa preexistente, que diz respeito à conformidade do orçamento estimado em relação aos preços praticados no mercado.

Conforme disposto no itens 12.4 e 12.5 do edital:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

“12.4 Será rejeitada a proposta que apresentar valores irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

12.5 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;”

A inexecuibilidade, conforme indicado no caput, somente será considerada após diligência do pregoeiro, conforme o item 12.5 do edital, que prevê que, caso haja necessidade de esclarecimentos adicionais, poderão ser realizadas diligências para que a empresa comprove a exequibilidade de sua proposta.

Dessa forma, o pregoeiro juntamente com a equipe de apoio, considerando o valor ofertado pela recorrida, solicitou diligência para a comprovação da exequibilidade da proposta. Em resposta a essa solicitação, foram encaminhados a planilha de composição de preço, as notas fiscais e os contratos da recorrida, evidenciando, assim, a viabilidade da proposta apresentada.

Outro ponto alegado, foi que a empresa apresentou atestados sem a juntada de notas fiscais e contratos. Além do mais, a recorrente também contestou que a recorrida não cumpriu com os itens 13.1.2.3, 13.1.2.4 e 13.1.4.4 do edital.

Contudo, a recorrida apresentou diversos certificados de treinamentos dos controladores de pragas, além de, como comprovação da experiência de seus colaboradores, ter apresentado as carteiras de trabalho, destacando que esses profissionais possuem a experiência. Quanto aos certificados a empresa possui todos os treinamentos da NR35 e NR 33, já quanto aos balanços a empresa anexou tanto o balanço do ano de 2022 quanto ao ano de 2023.

Ressalte-se, ainda, que optar por inabilitar a proposta mais vantajosa contraria os princípios fundamentais que regem as contratações públicas, em especial os princípios da economicidade, da eficiência e da vantajosidade, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

VI. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Por fim, considerando que não há violação aos princípios que regem as licitações, especialmente os da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, que no caso em questão houve a interpretação correta do texto legal e das normas editalícias, bem como conformidade com a jurisprudência predominante, o procedimento licitatório deve continuar mantendo a empresa **VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES – FORT CONTROL** como vencedora do certame.

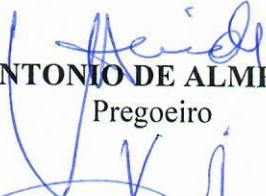


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

VII. DA DECISÃO

Em face do acima exposto, **FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA, CONCLUINDO PELO INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa AV3 SERVICOS LTDA.

Angical-BA 19 de fevereiro de 2025.


MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Pregoeiro


JOAQUIM FERNANDES ALVES FILHO
Equipe de Apoio


JOÃO FERREIRA DE MATTOS NETO
Equipe de Apoio